



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11
Recurso n. : 116.115
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 A 1994
Recorrente : VERA CRUZ S/A DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão n : 103-19.604

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MALHA FONTE - Para ser acatado lançamento oriundo do programa Malha Fonte, é mister que a fiscalização seja ampliada e não se baseie, exclusivamente, nos relatórios emitidos via processamento de dados, pois as DIRF de terceiros compulsadas não são suficientes para lastrear a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA CRUZ S/A DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11
Acórdão n. : 103-19.604
Recurso n. : 116.115
Recorrente : VERA CRUZ S/A DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATÓRIO

1. O AUTO DE INFRAÇÃO

Originou-se o presente processo com o Auto de Infração de fis., ciência datada de 13.09.94, exigindo crédito tributário referente ao exercício de 1.990, quanto ao IRPJ (81.839,41 UFIR) e por decorrência com relação ao PIS (688,71 UFIR), ao Finsocial/Faturamento (1.967,76 UFIR), ao IRRF (50.162,12 UFIR), à CSLL (18.599 UFIR).

A esses valores foram acrescentados juros e multa à alíquota de 50%.

Foi ainda exigida multa referente a atraso na entrega da declaração do IRPJ da empresa.

A razão da exigência referente ao IRPJ, explicitada no Termo de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração, foi a de Omissão de Receitas.

A indicação da referida Omissão de Receitas baseou-se no trabalho de comparação entre os rendimentos apontados pelo contribuinte no Anexo 3 da declaração do IRPJ e os rendimentos apontados pelo relatório "Malha Fonte PJ" – "Informações DIRFS", elaborado pelo SERPRO.

Segundo o citado Termo de Verificação, "o contribuinte não incluiu todos os rendimentos apontados no referido relatório em seu Anexo 3, rendimentos esses todos com retenção de Fonte, e nem exibiu documentação hábil que justificasse tal fato", sendo que os rendimentos tidos como omitidos montariam a NCZ\$ 10.545.667,39.

2. A IMPUGNAÇÃO

2.1 – Omissão de Receitas

Impugnando o feito fiscal (fls. 45) a empresa argumentou, resumidamente, o seguinte:

Todos os rendimentos recebidos em 1.989 foram considerados pela empresa em sua declaração do IRPJ do exercício de 1.990, não havendo assim qualquer omissão de receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

No preenchimento do Anexo 3 da declaração do IRPJ a autuada observou estritamente as normas emanadas do MAJUR/1.990: "Incluir somente o valor que serviu de base de cálculo do imposto retido que estiver sendo compensado." (item 17, pág.56);

Os valores informados pelas fontes pagadoras, constantes da "Informações DIRFS" do Serpro, não separam o valor do rendimento que foi tributado daquele que não o foi, sendo informado pelo valor total pago;

Estes fatos levaram a digna Autoridade autuante a incidir no equívoco que motivou a exigência fiscal, considerando como omissão de receita, valores que, segundo as normas do próprio Fisco, não devem ser informados no Anexo 3;

A empresa, por não possuir, na época da entrega da declaração, alguns comprovantes da retenção fornecidos pela fonte pagadora/retentora, deixou de considerar seus respectivos valores no Anexo 3, entretanto, esses rendimentos, já tributados na fonte, foram considerados no cômputo das receitas do período-base de 1.989, conforme passa a demonstrar.

É assim anexada planilha que demonstra os rendimentos (receitas financeiras e variações monetárias) recebidos em 1.989 e a sua consideração na Declaração de Rendimentos de 1.990;

A empresa passa a esclarecer os pretensos rendimentos tidos como receitas omitidas, os quais são detalhados no anexo, acompanhados de cópia das folhas do Diário, indicando o número do citado livro e fls em que foram lançados, o valor e o item da declaração de rendimentos;

Tendo em vista a premência do tempo, esses esclarecimentos são feitos por amostragem "mas que em sua totalidade ficará provado na perícia, por cuja realização protesta, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72";

A autuada passa, então, a indicar planilhas anexas ao auto, nas quais procura esclarecer os seguintes itens do Termo de Verificação: 4, 5, 7, 8 e 9, protestando pela juntada de novos esclarecimentos e documentos em relação aos demais itens.

Na continuação de sua peça impugnatória a empresa argumenta ainda o seguinte:

As informações dos relatórios do SERPRO, nos quais se estribou o Auto além de conter os valores dos rendimentos contêm também os valores do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

A Autoridade fiscal "exigiu o IR sobre os rendimentos, fazendo, no entanto, letra morta as informações constantes do mesmo documento sobre o imposto retido" sendo que "O que era devido já foi retido. Nada há a recolher."

2.2. Juros de Mora – TRD

Analisando a exigência fiscal sob o aspecto dos juros a impugnante, conclui que o Fisco não poderia utilizar a TR entre fevereiro e dezembro de 1.991 (período inicial e período final da Lei n. 8.218/91), pois seria "cobrar juros de mora sob o disfarce de correção monetária", sendo que a Lei n. 8.383/91, publicada em 31.12.91 dirimiu a questão, inclusive autorizando a compensação do valor recolhido desde 04.02.91;

2.3. Multa pelo atraso na entrega da declaração do IRPJ

Insurge-se ainda a contribuinte em relação à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, afirmando que não houve qualquer atraso pois a entrega foi feita em 30.05.90, tendo havido prorrogação até 31.05.90 pela Portaria MF n. 205/90.

2.4. Perícia

Protesta finalmente a autuada pela realização de perícia "Para elucidar de vez a questão e deixar claro a lisura do procedimento adotado pela Impugnante e de que não houve qualquer omissão de receita", sendo que " a indicação do perito e os quesitos estão sendo formulados em anexo".

2.5 Conclusão

Concluindo sua peça de defesa, a empresa protesta pela juntada de novos documentos e solicita o cancelamento do auto principal e de seus decorrentes.

Para cada exigência fiscal decorrente a contribuinte interpôs Impugnação específica, utilizando-se, basicamente, dos argumentos referentes ao Auto do IRPJ.

Para conhecimento da Câmara leio os quesitos formulados pela empresa em seu pedido de perícia (fls. 58).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância decidiu por indeferir as Impugnações referentes ao IRPJ, IRRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro e deferir aquelas referentes ao PIS/Receita Bruta Operacional e FINSOCIAL/Faturamento, exonerando ainda a multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ.

3. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Decisor *a quo*, por outro lado, agravou REMAF o feito, cobrando o PIS/REPIQUE sobre as omissões apontadas no Auto.

As razões básicas da decisão foram, resumidamente, as seguintes:

3.1. As Instruções do MAJUR

"Correto está a Impugnante em citar em sua defesa de que no preenchimento do Anexo 3, deveria ser incluída somente o valor que serviu de base de cálculo do imposto retido que estivesse sendo compensado" nos termos do MAJUR/1.990;

"Assim, a empresa deveria comprovar a contabilização de todas as receitas financeiras, bem como do respectivo imposto que constam no relatório, às fls. 3 a 7, e não somente aquela parte das receitas que serviram de base de cálculo do imposto de renda na fonte (tanto a parte dos rendimentos tributáveis que se constituem na base de cálculo para fins de retenção de imposto de renda na fonte, quanto àquela parte não tributáveis devem ser regularmente escrituradas) e não somente aquela parte dos rendimentos de que a empresa possui os comprovantes de retenção na fonte";

"Para que seja aceita a compensação do imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos IRPJ é necessário que sejam apresentados documentos fornecidos pela fonte retentora que comprovem a retenção do referido imposto em seu nome, de acordo com o art. 55 da Lei n. 7.450/85 e que seja comprovada a contabilização das receitas exigidos pelo art. 157, # 1o. do RIR/80 e Instrução Normativa n. 17/85 e também contabilização do referido imposto em conta especial do ativo de acordo com o disposto no art. 514, § 2º. do RIR/80 e Ato Declaratório Normativo n. 88/86";

" (...) apesar do MAJUR recomendar que as receitas financeiras que compõem a base de cálculo do imposto passível de compensação na declaração de rendimentos IRPJ, constem no Anexo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

3, não significa que o restante das receitas financeiras (não tributáveis) não devam ser escrituradas”;

3.2. Falta de comprovação

Relatório REMAF, que serve de base para autos de infração, é documento normatizado por leis;

“A empresa se limitou a elaborar demonstrativos e anexar cópias do diário geral, não comprovando as retenções sofridas com documentos fornecidos pelas fontes retentoras e as respectivas contabilizações das receitas e do correspondente imposto de renda retido na fonte, evidenciando valores e datas coincidentes para que fosse possível certificar de fato os lançamentos efetuados encontram correspondência em sua escrita contábil comercial/fiscal” ;

Não foi apresentada cópia do plano de contas da empresa para melhor identificação dos lançamentos;

A cópia do Diário anexada estão, em sua maior parte ilegíveis, no tocante à data do lançamento e número da conta e também com descrição vaga do conteúdo de seus lançamentos, tais como RENDAS DE TÍTULOS VINCULADOS À REVENDA – RENDIMENTO CIDADE, RENDIMENTO CITIBANK, RENDIMENTO ROYAL, observamos que os Bancos operam com diversos produtos, e para que sejam aceitos os lançamentos, não devem pairar dúvidas quanto à natureza do rendimento que foi objeto da escrituração comercial/fiscal;

3.3. A Perícia

Quanto à perícia solicitada “verificamos ser dispensável a realização da mesma, pois a matéria tributável objeto dos Autos de Infração, matéria do litígio fiscal, se trata de omissão de receitas financeiras” caberia à empresa ter comprovado com documentos das fontes retentoras e com contabilização das receitas e do respectivo imposto durante o período em que foi fiscalizada “ ou então anexar em seu recurso, as provas exigidas durante o prazo regulamentar que o Decreto n. 70.235/72 lhe concede na defesa”;

3.4. Os autos reflexos

A exigência relativa ao PIS/RECEITA BRUTA OPERACIONAL deve ser cancelada já que teve como base legal os Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, sendo que a relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO também não deve persistir “tendo em vista que as receitas financeiras não compõem a base de cálculo da referida contribuição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

3.5. A Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração do IRPJ

"Considerando que a declaração de Rendimentos IRPJ foi entregue tempestivamente" é de ser exonerada a multa aplicada em função de atraso na entrega.

3.6. TRD

Os juros moratórios com base na TRD foram calculados "de acordo com os preceitos legais vigentes".

3.7. Agravamento

Já na altura de seus considerandos surge na decisão referência agravamento referente ao PIS/REPIQUE, no seguinte teor:

"Considerando que, em razão do lapso ocorrido quando da confecção do Auto de Infração PIS/Receita Operacional, a exigência relativa a período-base 1.989 resultou no PIS/Repique agravado".

Encontra-se ao final da decisão a outra referência ao agravamento referente ao PIS/REPIQUE, quando do encaminhamento do processo à Agência da Receita Federal local, vasada nos seguintes termos:

"Encaminhe-se o presente (...) para, após observar as determinações contidas no Anexo da Portaria n. 4.980/94, letras B e E:

1. dar ciência desta decisão à interessada (...);
2. expedir notificação de lançamento relativa à parte agravada, nos termos do item V do art. 1º da Portaria 4.980/94, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para impugnação desse agravamento".

O PIS/REPIQUE veio a corresponder a 2.951,63 UFIR, mais juros e multa de 50% .

À intimação que se seguiu à Decisão de Primeira Instância (fls. 245) é genérica, não fazendo menção ao agravamento, nem à possibilidade de impugnação pela parte, referindo-se apenas à faculdade do recurso voluntário ao Conselho.

4. O Recurso

Recorrendo da Decisão Singular, fls. 246, além dos argumentos já utilizados na Impugnação, os seguintes, resumidamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

4.1. Preliminar de Nulidade

Não houve omissão de receita.

A prova da contabilização dos rendimentos auferidos materializou-se desde a Impugnação com a apresentação da cópia da declaração; planilhas espelhando as contas contábeis que serviram de base para a composição 4 e 5 do Quadro 13; planilha espelhando e individualizando os lançamentos das variações monetárias ativas e receitas financeiras efetuados nos Livros Diários, através do que claramente se constata a evolução dos valores lançados para a apuração do Lucro Líquido;

Foi apresentada ainda planilha espelhando e individualizando exclusivamente o rendimento aplicado em uma única instituição, CITIBANK, em valor superior aos constantes do REMAF.

Há de ser observado que pela ocasião da Impugnação a empresa protestou pela realização de perícia a fim de que fosse confirmada a não omissão de receitas.

É pedida vênias para juntar ao presente Recurso cópia do Livro Razão que comprova e reafirma integralmente toda contabilização dos valores oferecidos à tributação em 1.989.

É pedida vênias ainda, para juntar informes de rendimentos fornecidos pelas Instituições Financeiras que cruzam com o Relatório REMAF. (CITIBANK, Banco Santista e Banco Cidade).

Houve equívoco do Auditor Fiscal atuante comparando os valores apontados pelas Instituições Financeiras (Fontes Retentoras) em suas Declarações fornecidas à Receita Federal (DIRF), as quais não separam o valor do rendimento que foi tributado daquele que não o foi com os relatórios REMAF do SERPRO.

Contudo, a Recorrente, obedecendo o MAJUR/90, declarou somente os rendimentos que eram passíveis de retenção na fonte e que seriam objeto de compensação na sua declaração.

Torna-se claro que o total de valores do REMAF é bem menor que o valor oferecido à tributação pela recorrente.

Da Aplicação da TRD

Nos termos da jurisprudência do STF não poderia o Fisco ter-se utilizado da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1.991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

Perícia

Nos termos do art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72, a empresa solicita perícia, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, tendo já indicado para tanto, em anexo a Impugnação (fls. 58), o perito e os quesitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

A exigência fiscal foi baseada exclusivamente na comparação entre os relatórios elaborados pelo Serpro, REMAF e o Anexo 3 da Declaração do IRPJ do exercício de 1.990.

Tendo em vista o exame que farei do mérito, considero superada a preliminar levantada pela parte.

É da jurisprudência deste Conselho que a autuação assim efetuada carece de elementos de análise suficientes para lastrear exigência fiscal referente à omissão de receitas, pois investigações mais amplas deveriam ocorrer, para dar suporte ao lançamento.

A propósito, as próprias DIRF apresentadas pelas empresas retentoras do IRFRF, revestem-se, com certa frequência, de falhas, de molde a não dotá-las de um grau absoluto de confiabilidade.

A propósito da jurisprudência administrativa citamos o Acórdão 103-18.977 que dispõe:

"A divergência, por si só, entre os relatórios emitidos pelo SERPRO e as informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos não constitui fundamento para lançamento de omissão de receita. A caracterização da infração é mister da autoridade administrativa, a quem compete constituir o crédito tributário".

Nestes casos, análises mais aprofundada dos documentos apresentados pela parte e de sua contabilidade deveriam ser realizadas para maior esclarecimento das questões levantadas.

Esta, porém não é característica do Programa de Fiscalização Malha Fonte, que tende a ser realizado de maneira rápida e concentrada na comparação dos REMAF com o Anexo 3 das declarações.

Assim, a ação fiscal no caso ficou carecendo de mais elementos e mais análises para ser acatada.

A nosso ver a exigência agravada referente ao PIS/REPIQUE não foi devidamente desenvolvido, primeiramente por não haver lançamento a respeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10880.034411/94-11

Acórdão n. : 103-19.604

efetuado pela fiscalização da Recita Federal .

Em segundo lugar porque não foi dada ciência ao contribuinte do eventual agravamento, nem lhe foi aberto prazo específico para impugnar a matéria.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO